



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036488 - RS (2022/0345694-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : G C DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO QUE EXCLUIU DUAS DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ERRO GROSSEIRO NÃO CONFIGURADO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA AO ARTIGO 581, XVI DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que excluiu condições da suspensão condicional do processo.

2. O Tribunal de origem considerou a interposição do recurso em sentido estrito como erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que exclui condições da suspensão condicional do processo, à luz do princípio da fungibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ entende que é cabível a interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que concede ou nega suspensão condicional do processo, em interpretação extensiva do art. 581, inciso XI, do Código de Processo Penal.

5. A jurisprudência admite a fungibilidade recursal desde que não configurado erro grosseiro e observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer, como no presente caso.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036488 - RS (2022/0345694-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : G C DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO QUE EXCLUIU DUAS DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ERRO GROSSEIRO NÃO CONFIGURADO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA AO ARTIGO 581, XVI DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que excluiu condições da suspensão condicional do processo.

2. O Tribunal de origem considerou a interposição do recurso em sentido estrito como erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que exclui condições da suspensão condicional do processo, à luz do princípio da fungibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ entende que é cabível a interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que concede ou nega suspensão condicional do processo, em interpretação extensiva do art. 581, inciso XI, do Código de Processo Penal.

5. A jurisprudência admite a fungibilidade recursal desde que não configurado erro grosseiro e observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer, como no presente caso.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recorrente interpôs recurso em sentido estrito contra decisão que excluiu da suspensão condicional do processo, a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária em prol de entidade beneficente proposta.

A Corte de origem não conheceu do recurso, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE EXCLUIU UMA DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ERRO GROSSEIRO. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MINISTERIAL. Da simples leitura dos incisos do artigo 581 do Código de Processo Penal é possível verificar que não se encontra prevista a hipótese de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que determina a exclusão de uma das condições apresentadas pelo Ministério Público para concessão da suspensão condicional do processo. No caso concreto, a interposição de recurso em sentido estrito em lugar do remédio processual cabível, pelo Ministério Público, nos casos em que há previsão legal do recurso adequado, é caso de erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade. Mérito prejudicado. RECURSO NÃO CONHECIDO. MÉRITO PREJUDICADO.

Contra o julgado, a acusação opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Eis a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO IMPROVIDO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. As questões suscitadas em recurso foram adequadamente enfrentadas no acórdão embargado, inexistindo qualquer vício no julgado. Estão ausentes, portanto, as hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito, no intuito de que este Órgão Colegiado reveja seu posicionamento. Contudo, os embargos declaratórios, em razão do seu caráter integrativo, não se prestam para tal fim, sendo que eventuais irresignações quanto ao critério adotado no decurso devem ser veiculadas em via própria. 3. Ressalta-se, ainda, que mesmo nos embargos de declaração com objetivo de

prequestionamento, mostra-se necessária a configuração de uma das hipóteses de seu cabimento, o que, consoante exaustivamente já exposto, não é o caso dos autos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta a violação aos artigos 579 e 619, ambos do Código de Processo Penal.

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a este STJ.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Consoante relatado, a parte recorrente sustenta a violação aos artigos 579 e 619, ambos do Código de Processo Penal.

Quanto às controvérsias, o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação, assim se pronunciou:

Com efeito, da simples leitura dos incisos do artigo 581 do Código de Processo Penal é possível verificar que não se encontra prevista a hipótese de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que determina a exclusão das condições apresentadas pelo Ministério Público para concessão da suspensão condicional do processo.

Na espécie, entendo que o recurso em sentido estrito não se mostra o remédio processual adequado à discussão da i conformidade retratada nos presentes autos, já ausente qualquer previsão legal no dispositivo legal acima transcrito a amparar o pedido ministerial

Assim, destaco que a interposição de recurso em sentido estrito em lugar do remédio processual cabível, pelo Ministério Público, nos casos em que há previsão legal do recurso adequado, é caso de erro grosseiro, a impedir, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade.

Sobre o tema, consigna-se que, conforme o art. 579 do CPP , a jurisprudência desta Corte Superior admite a fungibilidade recursal, desde que observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer e que não fique configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro.

No caso, o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência do STJ, pois "é cabível a interposição de recurso em sentido estrito

contra a decisão que, nos termos da Lei n. 9.099/1995, concede ou nega suspensão condicional do processo, o que é feito em verdadeira interpretação extensiva da hipótese constante do art. 581, inciso XI, do Código de Processo Penal." (REsp n. 1.708.622, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 04/12/2018.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para determinar que o Tribunal de origem conheça do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, julgando-o no mérito como entender de direito.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0345694-8

REsp 2.036.488 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098876620218217000 0009887662021821700000179556820228217000
00179556820228217000 00278252720198210022 00553945020218217000
179556820228217000 21900112022 21900147152 278252720198210022
553945020218217000 70084963347 70085418416 70085684660
98876620218217000 9887662021821700000179556820228217000

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : G C DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.